

TERCEIRA TRÁFEGO — AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO E TRÂNSITOS, LDA.

Contrato de Sociedade Nº SN/1980 de 2 de Maio

No dia vinte e sete de Março de mil novecentos e oitenta, na Secretaria Notarial de Angra do Heroísmo, perante mim Rui Jorge Pereira Mendes, Notário do primeiro Cartório em exercício também no segundo cartório, ao presente vago, compareceram como outorgantes os senhores:

PRIMEIRO — José Maria Pacheco Ferreira de Meio, casado, natural da freguesia de Fumas do concelho de Povoação, Ilha de São Miguel, e residente na Rua de Santa Barbara, número vinte e quatro da freguesia da Matriz da cidade de Ponta Delgada, que outorga em representação da AÇORTRÁFEGO — Agência de Navegação e Trânsitos, Lda. de Ponta Delgada, com sede na Rua do Melo, número trinta e oito, da mesma cidade, conforme deliberação da assembleia geral de onze de Janeiro de mil novecentos e oitenta tomada ao abrigo do número dois do artigo terceiro do pacto social da mesma AÇORTRÁFEGO — Agência de Navegação e Trânsitos, Lda., cuja acta foi apresentada em forma de fotocópia, devidamente autenticada, pela qual verifiquei os poderes para este acto;

SEGUNDO:— António José Pinheiro Quinto, casado, sob o regime da comunhão geral de bens com Manuela do Natal Couto Lopes Quinto, natural da freguesia de São Bento e residente na Rua Álvaro Martins Homem da freguesia da Conceição, as duas desta cidade e concelho;

TERCEIRO:— João Botelho de Melo Pereira, casado sob o regime da comunhão geral de bens com Maria das Mercês Meio Oliveira Botelho, natural da freguesia dos Fenais da Luz do concelho de Ponta Delgada e residente na Rua do Cruzeiro, número trinta e cinco, da freguesia da Conceição, desta cidade e concelho;

QUARTO: — Manuel da Rocha Lopes, casado sob o regime da comunhão geral de bens com Emília do Natal Couto Lopes, natural da freguesia da Ribeirinha concelho de Angra do Heroísmo, e residente na Rua Álvaro Martins Homem número sete da freguesia da Conceição, desta cidade e concelho, que outorga por si e em representação de José Henrique Belo de Castro da Costa Franco, solteiro, maior, natural da freguesia de São Pedro, desta cidade e concelho onde reside à Estrela, conforme procuração que vou arquivar;

QUINTO: — Telmo Hermenegildo Loureiro de Sales, casado em regime da comunhão geral de bens com Maria Beatriz Cardoso Sousa saios, natural da referida freguesia de São Bento e residente na Rua Tenente-Coronel José Agostinho número dezasseis da já referida freguesia de São Pedro.

— Verifiquei a identidade do primeiro outorgante pela exibição do seu bilhete de Identidade com o número 0280547 de dezassete de Março de mil novecentos e setenta e nove do Arquivo de Identificação de Lisboa; e as dos restantes outorgantes por conhecimento pessoal.

—DISSERAM TODOS OS OUTORGANTES, POR SI E NAS REFERIDAS QUALIDADES EM QUE OUTORGAM:

Que constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO: — A sociedade adopta a denominação de TERCEIRA TRÁFEGO — Agência de Navegação e Trânsitos, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO — UM — A sede social é em Angra do Heroísmo na Praça da Restauração, com o número catorze segundo andar da freguesia da Sé, desta cidade.

DOIS — A gerência poderá mudar a sede, bem como abrir e encerrar quaisquer filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, se assim achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO — UM — A Sociedade tem por objecto o comércio de navegação e trânsitos de bens e mercadorias.

DOIS — Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade, e bem assim associar-se a qualquer outra sociedade já constituída ou a constituir e ainda a fazer parte de quaisquer agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO — UM — O capital social é de seiscentos mil escudos, está integralmente realizado em dinheiro e é dividido em seis quotas de cem mil escudos pertencentes uma a cada um dos sócios:

Ao primeiro sócio AÇORTRAFEGO — Agência de Navegação e Trânsitos, Lda., uma quota de cem mil escudos;

Ao sócio António José Pinheiro Quinto, uma quota no valor de cem mil escudos;

Ao sócio João Botelho de Melo Pereira, uma quota de igual valor de cem mil escudos;

Ao sócio Manuel da Rocha Lopes, uma quota de igual valor de cem mil escudos;

Ao sócio José Henrique Belo de Castro da Costa Franco, uma quota de cem mil escudos;

Ao sexto sócio, Teimo Hermenegildo Loureiro de saios, a restante quota de cem mil escudos.

DOIS — A gerência fica desde já autorizada a elevar o capital social por uma ou mais vezes até ao limite de dois milhões de escudos.

ARTIGO QUINTO — Nos aumentos de capital terão sempre preferência os sócios na proporção das quotas que possuem.

ARTIGO SEXTO — São desde já admitidas prestações suplementares de capital dependentes da deliberação favorável da assembleia geral, não podendo, no entanto, ultrapassar o montante do capital realizado.

ARTIGO SÉTIMO: — UM — Independentemente das prestações suplementares poderão os sócios efectivar quaisquer suprimentos de que a sociedade careça desde que autorizados pela assembleia geral.

DOIS — A deliberação que aprovar a efectivação dos suprimentos fixará o juro a vencer e o prazo.

ARTIGO OITAVO: — UM — A sociedade terá dois gerentes aos quais competirá a administração e representação, que serão eleitos em assembleia geral.

DOIS — A sociedade poderá nomear gerentes que não sejam sócios, decidindo-se na deliberação que os nomear sobre o montante da caução a prestar por cada um deles ou sobre a sua dispensa.

— TRÊS — A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois gerentes, salvo os actos de mero expediente que poderão ser assinados apenas por um deles.

QUATRO — Os gerentes não sócios só obrigam a sociedade com a assinatura conjunta de outro gerente que seja sócio.

ARTIGO NONO: — UM — À gerência competem os mais amplos poderes activos e passivos da sociedade apenas limita dos por lei e pelos presentes estatutos.

DOIS — Os gerentes poderão, em caso de justo impedimento do exercício das suas funções fazer-se substituir por mandatários nomeados por acordo entre os outros gerentes.

ARTIGO DECIMO: — UM — E Livre a cessão de quotas entre herdeiros do primeiro grau de linha recta.

DOIS — A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual negando-o se obriga a adquirir ou a amortizar a quota consoante o que em cada caso nesse sentido se delibere.

TRÊS — Se a sociedade não quiser exercer a preferência referida no número anterior poderá a mesma ser exercida pelos sócios.

QUATRO — Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, será esta repartida entre todos na proporção das quotas que cada um já possuir, ficando desde já e só para este efeito autorizadas as necessárias divisões.

— ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO — UM — A sociedade poderá ainda adquirir ou amortizar quotas consoante a deliberação que nesse sentido tomar, nos casos seguintes:

- a) por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando se haja feito penhora ou arresto sobre alguma quota ou quando por algum motivo se haja de proceder à sua arrematação, licitação ou adjudicação judicial;
- c) Em caso de mora na realização de prestações suplementares validamente deliberadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO — UM — A assembleia Geral fixará anualmente os valores para efeitos de amortização ou aquisição por si da quota de cada um dos sócios.

DOIS — A relação da proporção entre o valor fixado e o valor nominal será idêntico para todas as quotas.

TRÊS — A deliberação referida no número um só é válida se for tomada por unanimidade.

QUATRO — Não havendo unanimidade, os valores das quotas para efeitos de aquisição ou amortização serão os do último balanço aprovado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO — UM — Salvo acordo em contrário, os preços da aquisição ou da amortização será pago em oito prestações trimestrais ou em quatro semestrais conforme convier mais à sociedade.

DOIS — Em qualquer dos casos previstos no número anterior a primeira prestação será paga no acto, da aquisição ou amortização.

TRÊS — A aquisição ou amortização consideram-se realizadas pela outorga da escritura ou pelo pagamento da primeira prestação.

DÉCIMO QUARTO: — UM — As assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção com uma antecedência não inferior a dez dias sobre a data da realização da assembleia.

DOIS — A expedição das cartas, nos termos do número anterior, pode ser substituída pela assinatura de todos os sócios do original da convocatória podendo neste caso as assembleias gerais realizarem-se independentemente de qualquer antecedência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO: — Os lucros líquidos apurados no balanço terão as seguintes aplicações:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) para liquidação de prestações suplementares ou suprimentos efectuados na proporção em que uns e outros estejam vencidos;
- c) para a constituição de reservas especiais nas quantias que, para o efeito, forem eventualmente fixadas pela assembleia geral;
- d) Os restantes para dividendos na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO: — O ano social é o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO — Até à realização da primeira assembleia geral que aprovar o primeiro balanço fixa-se no valor nominal acrescido das prestações suplementares efectuadas o valor da quota para efeitos de amortização ou da sua aquisição pela sociedade.

Assim o disseram e outorgaram. Adverti da obrigação do registo.

Arquivo a referida procuração, a referida acta da assembleia geral da AÇORTRÁFEGO, devidamente legalizada; fotocópia da escritura de constituição da sociedade AÇORTRÁFEGO; e a certidão de exclusividade da firma passada pela Repartição do Comércio de Lisboa.

— Esta escritura foi lida e explicado o seu conteúdo, tudo em voz alta aos outorgantes, na sua presença simultânea, tendo a mesma sido lavrada por minuta.

José Maria Pacheco Ferreira de Melo

António José Pinheiro Quinto

João Botelho de Meio Pereira

Manuel da Rocha Lopes

Telmo Hermenegildo Loureiro de Sales